



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.391-C, DE 2023 **(Do Sr. Duarte)**

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO DUCCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(do Sr. Duarte)

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tornar obrigatório a prestação de assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, além de assegurar a extensão da prestação de assistência especial às crianças consultadas, independentemente da sua idade, sendo necessário apenas a constatação de qualquer tipo de deficiência ou patologia, e dá outras providências.

Art. 2º As maternidades, casas de partos e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privadas de saúde ficam obrigadas a prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Parágrafo único. A conduta prevista no *caput* deverá ser adotada por médicos pediatras quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas, independentemente de sua idade.

Art. 3º A assistência especial prevista no artigo anterior consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem de órgãos públicos, bem como instituições e associações, públicas e privadas, especializadas na assistência a pessoas com deficiência ou patologia específica.

Parágrafo único. As instituições e associações mencionadas no *caput* são aquelas qualificadas como organizações sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse

Apresentação: 08/05/2023 12:09:02.253 - Mesa

PL n.2391/2023



* C D 2 3 0 1 2 7 6 3 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Público, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei nº 9,790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório a prestação de assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, além de assegurar a extensão da prestação de assistência especial às crianças consultadas, independentemente da sua idade, sendo necessário apenas a constatação de qualquer tipo de deficiência ou patologia.

O nascimento de uma criança com deficiência ou patologia crônica pode gerar um grande impacto emocional, físico e financeiro para a família. Muitas vezes, os pais precisam lidar com a incerteza quanto ao futuro da criança, além de enfrentar desafios no que diz respeito ao cuidado e tratamento especializado que o recém-nascido requer.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado ofereça suporte adequado às parturientes nessa situação, de modo a garantir que elas tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento dos filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, incluindo desde a orientação e acompanhamento médico especializado até o fornecimento de medicamentos e equipamentos médicos, como cadeiras de rodas e órteses.

Convém destacar, ainda, que a assistência especial às parturientes nessa situação pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida da criança, bem como para a sua inclusão social. Ao garantir que os pais tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento adequados, o Estado pode contribuir para o desenvolvimento da criança e a para a sua participação em atividades sociais e educacionais.

Inobstante, a prestação desse tipo de assistência especial também assegura o princípio da dignidade humana e da igualdade de direitos já que garante que essas famílias tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento adequado, sendo o Estado responsável por contribuir e promover a justiça social, construindo uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Apresentação: 08/05/2023 12:09:02.253 - Mesa

PL n.2391/2023



* CD 23 23 01 27 63 00 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente às famílias das pessoas com deficiência ou patologias crônicas, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

Apresentação: 08/05/2023 12:09:02.253 - Mesa

PL n.2391/2023



* C D 2 3 0 1 2 7 6 3 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0323;9790

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE.

Relatora: Deputada LÊDA BORGES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.391/2023, de autoria do Deputado Hildelis Silva Duarte Júnior (PSD-MA), dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Apresentado em 08/05/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 20/06/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 2.391/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

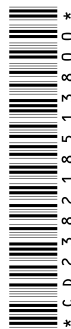
Como é do conhecimento de todas, em muitas maternidades são registradas, com certa regularidade, a ocorrência de partos em que são constatados, nos recém-nascidos, a ocorrência de algum tipo de deficiência ou patologia crônica. Em função desse problema de saúde, constatado na primeira infância, surge a necessidade de um tratamento ou acompanhamento médico continuado.

Ao estabelecer que as casas de parto e as maternidades dos estabelecimentos hospitalares, da rede pública e privada da saúde, ficam obrigados a prestar assistência especial às parturientes, cujos filhos dos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implica em tratamento continuado, o Deputado Hidelis Silva Duarte Júnior (PSD-MA) presta um grande serviço às mulheres brasileiras e a seus filhos e filhas em tenra idade.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.391/2023 determina que, após a constatação da deficiência por meio de exame ou consulta realizada por médico pediatra, os estabelecimentos da área da saúde mencionados acima deverão fornecer também, por escrito, seja para a parturiente ou quem a represente, informações sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.

Trata-se, sobretudo, da democratização do acesso às informações qualificadas sobre a deficiência ou patologia constatada na criança em tenra idade, assim como a lista de instituições que prestam assistência nessa especialidade. Esse dado é fundamental pois, na maior parte dos casos, essa criança precisará de acompanhamento pelo resto da vida.

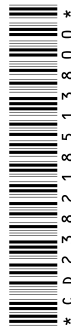
Conscientes dos impactos emocional, físico ou financeiro decorrentes do nascimento de uma criança com deficiência ou patologia crônica, o Projeto de Lei nº 2.391/2023 define regras civilizatórias importantes que devem ser cumpridas pelas instituições que realizam o primeiro acolhimento de um recém-nascido.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.391/2023, de autoria do Deputado Hidelis Silva Duarte Júnior (PSD-MA).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.391/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

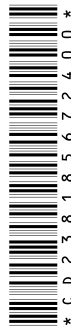
Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
No exercício da Presidência

Apresentação: 13/11/2023 13:52:09.560 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2391/2023

PAR n.1



* C D 2 3 8 1 8 5 6 7 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2391/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE
Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 2391, de 2023 propõe a obrigatoriedade de assistência especial a parturientes cujos dependentes são recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado. A inovação proposta é o oferecimento de “assistência especial” a “parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado”. A assistência mencionada será obrigatória por maternidades, casas de parto e hospitais da rede pública e privada, adotada por médicos pediatras.

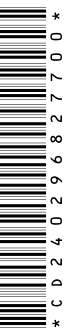
O artigo 3º esclarece que a assistência especial consiste na prestação de informações por escrito à parturiente ou representante legal, sobre cuidados com o recém-nascido e lista de órgãos públicos, instituições e associações públicas e privadas - OSCIPs, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.

A justificção salienta a importância de que o Estado ofereça suporte adequado a mulheres com filhos que exijam tratamento



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240296827700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 0 2 9 6 8 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

continuado, desde orientação e acompanhamento especializado até fornecimento de medicamentos e equipamentos, órteses, cadeiras de rodas. O intuito seria permitir a plena inclusão social para as crianças.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, após a nossa, será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O intento de apoiar mães e famílias que contam com crianças com deficiências ou doenças crônicas é extremamente louvável. No entanto, em apreciação inicial, constatamos que muito do que o projeto pretende já se encontra positivado no arcabouço jurídico, porém, de forma mais abrangente, já que trata de todas as puérperas e todas as crianças.

Por exemplo, temos, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990 a previsão de contrarreferência obrigatória da puérpera e da criança para a continuidade do cuidado em outros serviços da rede de atenção, nos seguintes termos:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

A alta hospitalar responsável, segundo a Portaria 3.390, de 30 de dezembro de 2013:

Art. 16. A alta hospitalar responsável, entendida como transferência do cuidado, será realizada por meio de:

I - orientação dos pacientes e familiares quanto à continuidade do tratamento, reforçando a autonomia do sujeito, proporcionando o autocuidado;

II - articulação da continuidade do cuidado com os demais pontos de atenção da RAS, em particular a Atenção Básica; e

III- implantação de mecanismos de desospitalização, visando alternativas às práticas hospitalares, como as de cuidados domiciliares pactuados na RAS.

O Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 11 assegura “acesso integral às linhas de cuidado a crianças e adolescentes com deficiência, sem discriminação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação”. Adiante, ainda, explicita o fornecimento gratuito de medicamentos, órteses, próteses e tecnologias assistivas demandadas pelas crianças e adolescentes. Vemos, deste modo, que há a previsão de continuidade do cuidado expressamente definida na lei, de acordo com as necessidades e situações clínicas das crianças.

O documento escrito que o Autor propõe seria, então, a inovação do texto. Para isso, optamos por apresentar substitutivo à proposta, incluindo no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo que trata do Direito à Vida e à Saúde, a necessidade de uma assistência especial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

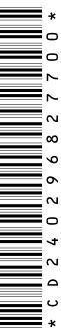
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

às parturientes o aos representantes legais, quando o filho nascer com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, determinando que tal assistência deverá ser fornecida por informações escritas.

Assim, manifestamos a aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 2.391, de 2023, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.391, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar o fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar o fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do §3º-A com a seguinte redação:

Art. 8º.....

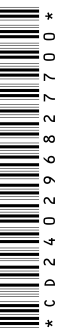
.....

§ 3º-A. À parturiente ou ao representante legal cujo filho tenha nascido com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, deverá ser oferecida uma assistência especial, consistindo em prestação de informações por escrito sobre cuidados com a criança e lista de órgãos públicos, instituições e associações públicas e privadas - OSCIPs,



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240296827700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.” (NR)

.....”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

Apresentação: 14/08/2024 10:55:04.720 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2391/2023
PRL n.1



* C D 2 4 0 2 9 6 8 2 7 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.391/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:22:16.813 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2391/2023

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 2.391, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar o fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar o fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do §3º-A com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§ 3º-A. À parturiente ou ao representante legal cujo filho tenha nascido com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, deverá ser oferecida uma assistência especial, consistindo em prestação de informações por escrito sobre cuidados com a criança e lista de órgãos públicos, instituições e associações públicas e privadas - OSCIPs, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.” (NR)

.....”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:19:34.600 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2391/2023

SBT-A n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.391, de 2023, de autoria do Deputado Duarte, dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Eis a Justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório a prestação de assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, além de assegurar a extensão da prestação de assistência especial às crianças consultadas, independentemente da sua idade, sendo necessário apenas a constatação de qualquer tipo de deficiência ou patologia. O nascimento de uma criança com deficiência ou patologia crônica pode gerar um grande impacto emocional, físico e financeiro para a família. Muitas vezes, os pais precisam lidar com a incerteza quanto ao futuro da criança, além de enfrentar desafios no que diz respeito ao



cuidado e tratamento especializado que o recém-nascido requer. Nesse sentido, é fundamental que o Estado ofereça suporte adequado às parturientes nessa situação, de modo a garantir que elas tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento dos filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, incluindo desde a orientação e acompanhamento médico especializado até o fornecimento de medicamentos e equipamentos médicos, como cadeiras de rodas e órteses. Convém destacar, ainda, que a assistência especial às parturientes nessa situação pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida da criança, bem como para a sua inclusão social. Ao garantir que os pais tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento adequados, o Estado pode contribuir para o desenvolvimento da criança e a para a sua participação em atividades sociais e educacionais. Inobstante, a prestação desse tipo de assistência especial também assegura o princípio da dignidade humana e da igualdade de direitos já que garante que essas famílias tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento adequado, sendo o Estado responsável por contribuir e promover a justiça social, construindo uma sociedade mais inclusiva e solidária”

A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CMulher, o PL sob exame recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Na Comissão de Saúde, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado. Eis as razões:



“O intento de apoiar mães e famílias que contam com crianças com deficiências ou doenças crônicas é extremamente louvável. **No entanto, em apreciação inicial, constatamos que muito do que o projeto pretende já se encontra positivado no arcabouço jurídico, porém, de forma mais abrangente, já que trata de todas as puérperas e todas as crianças.**

(...)

O Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 11 assegura “acesso integral às linhas de cuidado a crianças e adolescentes com deficiência, sem discriminação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação”. Adiante, ainda, explicita o fornecimento gratuito de medicamentos, órteses, próteses e tecnologias assistivas demandadas pelas crianças e adolescentes. Vemos, deste modo, que há a previsão de continuidade do cuidado expressamente definida na lei, de acordo com as necessidades e situações clínicas das crianças.

O documento escrito que o Autor propõe seria, então, a inovação do texto. Para isso, optamos por apresentar substitutivo à proposta, incluindo no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo que trata do Direito à Vida e à Saúde, a necessidade de uma assistência especial às parturientes o aos representantes legais, quando o filho nascer com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, determinando que tal assistência deverá ser fornecida por informações escritas.” – grifou-se.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei e o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde dispõem sobre a obrigatoriedade de fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos, matéria inserida no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre assistência social e saúde, a teor do art. 24, incisos XII, da CRFB/88.

Além disso, a temática tratada nas proposições não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, as proposições se revelam compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.



No tocante à juridicidade, o Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde sana potencial injuridicidade do Projeto original, uma vez que as medidas pretendidas já se encontram positivadas em nosso ordenamento. Dessa forma, as proposições qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

Por fim, e no que concerne à técnica legislativa, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e observam a boa técnica legislativa.

Em face o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e de **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.391, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.391/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sérgio Turra, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Bacelar, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR



Presidente

Apresentação: 29/04/2026 21:39:27.183 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2391/2023

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO